

MANUAL DE NORMAS
REGISTRO DE
INFORMAÇÕES E
CONDIÇÕES DE
OPERAÇÃO REALIZADA
COM INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA DO
EXTERIOR OU EM
BOLSA ESTRANGEIRA

MANUAL DE NORMAS

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO REALIZADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO EXTERIOR OU EM BOLSA ESTRANGEIRA

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES.....	3
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO	5
CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO REGISTRADORA	6
CAPÍTULO V – DA BAIXA AUTOMÁTICA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO	6
CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO, PARA ATUALIZAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO	6
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE.....	7
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

<u>Número de alteração</u>	<u>Data de entrada em vigor do normativo</u>	<u>Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*</u>
<u>1</u>	<u>31/07/2023</u>	<u>127/2023-PRE</u>
<u>2</u>	<u>02/05/2024</u>	<u>063/2024-PRE</u>

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO REALIZADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO EXTERIOR OU EM BOLSA ESTRANGEIRA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** e tem por objetivo definir as regras que disciplinam o registro, a atualização e a baixa de informações e condições, no Módulo de Derivativos Realizados no Exterior, relativas à Operação de Proteção, definida no inciso VII do Artigo 2º.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos deste Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Conta de Cliente – a Conta mantida no Subsistema de Registro e a Conta mantida no Subsistema de Depósito Centralizado destinada, respectivamente:
 - a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e
 - b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.

- II - Conta Própria – a Conta destinada:
 - a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Participante, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e
 - b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade do Participante e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.

- III - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- IV - Instituição Registradora – a instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que efetue o registro de condições e informações relativas à Operação de Proteção no MÓDULO, para efeito do disposto no §2º do Artigo 1º da Resolução do CMN nº 3.312, de 31 de agosto de 2005, incluído pela Resolução do CMN nº 3.833, de 28 de janeiro de 2010.
- V - Módulo de Derivativos Realizados no Exterior (“MÓDULO”) – a subdivisão do Sistema de Registro destinada, dentre outros, ao registro e à manutenção das condições e informações relativas à Operação de Proteção.
- VI - Norma do Balcão B3 – Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Ofício-Circular do Balcão B3.
- VII - Operação de Proteção – a operação destinada à proteção (*hedge*) de direito ou de obrigação de natureza comercial ou financeira, sujeita a risco de variação, no mercado internacional, de taxa de juros, de paridade entre moedas estrangeiras ou de preço de mercadoria, realizada por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País com instituição financeira do exterior ou em bolsa estrangeira.
- VIII - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- IX - Regulamento – o Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO

Artigo 3º

O registro das informações e condições relativas à Operação de Proteção cuja parte residente, domiciliada ou com sede no País:

- I - seja Participante é efetuado na correspondente Conta Própria;
- II - não seja Participante é efetuado na Conta de Cliente da Instituição Registradora.

Parágrafo único – Os dados identificadores da pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, parte de Operação de Proteção a ser registrada em Conta de Cliente de Instituição Registradora, são cadastrados no MÓDULO, por essa instituição, por ocasião do referido registro.

Artigo 4º

O registro de informações e de condições de Operação de Proteção deve conter:

- I - o(s) ativo(s) subjacente(s);
- II - o(s) valor(es) envolvido(s);
- III - a(s) moeda(s) contratada(s);
- IV - o(s) prazo(s) pactuado(s);
- V - a data de vencimento;
- VI - os dados identificadores da instituição financeira do exterior ou da bolsa estrangeira;
- VII - o(s) parâmetro(s) utilizado(s);
- VIII - a forma de liquidação; e
- IX - as demais informações e condições previstas em Normas do Balcão B3.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO REGISTRADORA

Artigo 5º

A Instituição Registradora é responsável pela exatidão das informações e das condições pertinentes à Operação de Proteção que registre no MÓDULO.

Artigo 6º

O descumprimento do disposto no Artigo 5º caracteriza a Inadimplência Regulamentar da Instituição Registradora, sujeitando-a às penalidades estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO V – DA BAIXA AUTOMÁTICA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO

Artigo 7º

Na data de vencimento, informada na forma do Artigo 4º, o registro das condições e das informações relativas à Operação de Proteção é automaticamente baixado do MÓDULO.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO, PARA ATUALIZAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO

Artigo 8º

O registro de informações e condições relativas à Operação de Proteção no MÓDULO, bem como a sua atualização e a sua baixa no caso de vencimento antecipado, são efetuados mediante comando único da Instituição Registradora.

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 9º

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Balcão B3, assim como em desacordo com qualquer disposição legal ou regulamentar.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

~~Artigo 1~~ Artigo 11

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 12

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

~~Artigo 2~~ Artigo 13

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas Registro de Informações e Condições de Operação de Proteção Realizada com Instituição Financeira do Exterior ou em Bolsa Estrangeira emitido em ~~04-31~~ de ~~novembro-julho~~ de ~~2010~~2023.

~~Artigo 3~~ Artigo 14

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 31-02 de julho-maio de 20232024.